



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.912029/2011-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.484 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente J.B. WORLD ENTRETENIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 11-61.487 - 3ª Turma da DRJ/REC Sessão de 20 de dezembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 33247.09385.300307.1.7.02-6867) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2003.

Através do Despacho Decisório de fl. 09, a DRF/FLORIANÓPOLIS/SC reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela contribuinte, homologando parcialmente a compensação declarada no referido PER/DCOMP:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 85.248.987/0001-10	NOME EMPRESARIAL J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 33247.09385.300307.1.7.02-6867	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10983-912.029/2011-34
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	50.738,09	39.781,37	327.733,75	0,00	0,00	418.253,21
CONFIRMADAS	0,00	7.009,17	37.583,01	211.604,95	0,00	0,00	256.197,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 193.276,84 Valor na DIPJ: R\$ 193.276,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 339.002,68

IRPJ devido: R\$ 145.725,84

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 110.471,29

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/16) argumentando o que segue:

II - DESCONSIDERAÇÃO DE PAGAMENTOS

Não obstante a homologação parcial do crédito do saldo negativo de IRPJ, verifica-se que alguns pagamentos de IRRF efetuados através do código de receita 8045 não foram identificados pela SRF, conforme se demonstra pela tabela abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ao não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PI R/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	8045	17.517,75	0,00	17.517,75	Retenção na fonte não comprovada
34.561.944/0003-11	8045	3.289,67	0,00	3.289,67	Retenção na fonte não comprovada
91.235.549/0011-92	8045	22.921,50	0,00	22.921,50	Retenção na fonte não comprovada
TOTAL		43.728,92		43.728,92	

Denota-se o montante de recolhimentos efetuados contribuinte ora signatária a título de IRRF pela, sob o código de receita 8045, atingiu a monta de R\$ 43.728,92 (quarenta e três mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), conforme se comprova pela apresentação das respectivas cópias dos DARF'S, cujos quais acompanham esta peça.

Salienta-se, outrossim, que não foi desconsiderado o pagamento de R\$ 2.198,36 (dois mil cento e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), cujo qual foi efetuado mediante DARF no dia 10 de março de 2006, devidamente acrescido das multas e juros pertinentes ao caso, conforme se comprova através da cópia do citado documento de arrecadação que segue com este instrumento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/03/2003	30/05/2003	22.996,52	0,00	0,00	22.996,52	22.996,52	20.798,16	2.198,36	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							22.996,52	20.798,16	2.198,36	

III - DA COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO

No que tange a homologação de forma parcial da compensação requerida, mais especificamente no ano de 2003, segue abaixo, a título ilustrativo, tabela com o resumo de compensação, com as devidas atualizações e pagamentos realizados para análise mais acurada.

IMPOSTO DEVIDO

IRPJ a pagar - janeiro 2004 (conforme DIPJ 2005)	287.260,83
Pagamento DARF	71.172,02
Total a pagar	216.088,81
Juros 20%	43.217,76
Multa 15,17%	32.780,67
Total Valor a Pagar	292.087,24

COMPENSAÇÃO

Saldo Negativo 2003 (conforme DIPJ 2004)	142.538,75
IRRF recolhido 2003 a compensar	50.738,09
Sub total	193.276,84
juros 16,25% na data da Per/Dcomp Original 25/02/2005	31.407,49
Total Valor a Compensar	224.684,33
Saldo a Pagar Proporcional	67.402,91
Valor recolhido no dia 25/02/2005	67.402,91
Saldo a pagar	(0,00)

Em que pese o r. despacho decisório ora recorrido ter homologado parcialmente a compensação declarada, salutar indicar que a mesma não observou os recolhimentos realizados pela contribuinte, inclusive desconsiderando recolhimentos realizados, conforme disposto nas planilhas constantes do corpo desta peça, bem como pelos documentos que ora acompanham, assim sendo, devendo a compensação ser homologada na integralidade do que foi declarado na PER/DCOMP nº 33247.09385.300307.1.7.02-6867.

Finaliza requerendo seja reconhecido o direito creditório pleiteado e seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em análise.

A 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)Trata-se de DCOMP apresentada pela contribuinte tendo como origem do crédito saldo negativo de IRPJ, sendo o motivo da homologação parcial das compensações pleiteadas o fato do saldo negativo disponível não ter sido suficiente para quitar integralmente os débitos declarados em função da confirmação parcial dos valores de

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

composição do crédito informados no PER/DCOMP em causa. Foram relacionados em demonstrativos, os valores informados pela contribuinte mas não confirmados ou confirmados parcialmente. (...)

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte - IRF:

Os seguintes valores do IRF não foram confirmados, segundo tabelas abaixo reproduzidas:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.746.948/5651-36	3426	7.009,17
Total		7.009,17

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	8045	17.517,75	0,00	17.517,75	Retenção na fonte não comprovada
34.561.944/0003-11	8045	3.289,67	0,00	3.289,67	Retenção na fonte não comprovada
91.235.549/0011-92	8045	22.921,50	0,00	22.921,50	Retenção na fonte não comprovada
Total		43.728,92	0,00	43.728,92	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 7.009,17

(...)

A contribuinte não trouxe aos autos do presente processo nenhum documento comprobatório das retenções efetuadas na fonte dos valores de IRF declarados como parcela de composição do crédito.

Ao contrário, em sua manifestação de inconformidade, refere-se a não confirmação da retenção como "falta de comprovação do recolhimento do imposto" , argumentando ter efetuado recolhimentos a título de IRRF sob o código de receita 8045 no valor total de R\$43.728,92, trazendo como comprovação cópias de DARF através dos quais teria efetuado o seu recolhimento.

À toda evidência, o que trata o Despacho Decisório é da falta de comprovação dos valores de IRRF retidos pelas fontes pagadoras indicadas pela contribuinte no PER/DCOMP em causa, os quais foram deduzidos na apuração do saldo negativo e que se encontram elencados no demonstrativo acima reproduzido. Portanto, não restaram comprovadas as retenções pela contribuinte.

Do pagamento de estimativa:

Conforme informações complementares da análise do crédito, a glosa do valor de R\$2.198,36 referente à estimativa paga relativa ao período de março de 2003 se deu sob a justificativa de “valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa”, conforme tabela abaixo reproduzida:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	28/02/2003	24/02/2005	9.803,83	1.960,77	3.245,07	15.009,67	9.803,83
2362	31/03/2003	24/02/2005	6.981,02	1.396,20	2.180,17	10.557,39	6.981,02
						Total	16.784,85

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/03/2003	30/05/2003	22.996,52	0,00	0,00	22.996,52	22.996,52	20.798,16	2.198,36	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							22.996,52	20.798,16	2.198,36	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 37.583,01

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 37.583,01

Em consulta ao sistema Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos, verifiquei que o valor não confirmado refere-se a multa e juros devidos pelo pagamento efetuado fora do prazo conforme tela abaixo:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 13/12/2018 17:39:32 Período pesquisado 30/05/2003 a 30/05/2003

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ 85.248.987/0001-10 Nome empresarial J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A

Nr. registro 3929109648-0 Dt. arrecadação Banco 30/05/2003 237 Agência 5651 Dt. vencimento 30/04/2003 Per. apuração 31/03/2003

Nr. referência Tipo documento DARF PRETO Sistema de Interesse PJ REDE LOCAL Vi reservado para C/C PJ 0,00

Valores do registro

	Receita	Valor	Saldo
1 2362		20.798,16	0,00
2 3252		1.990,38	0,00
3 2807		207,98	0,00
Valor total		22.996,52	0,00

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/03/2003	2362	30/04/2003	29.977,54		

1 / 3

Tipo	Dt alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	17/10/2009	FISCEL	20.798,16	0,00	0,00	20.798,16
C	17/10/2009	FISCEL	0,00	1.990,38	0,00	1.990,38
C	17/10/2009	FISCEL	0,00	0,00	207,98	207,98

Ocorre que nos termos da Lei 9.430/96, em seu artigo 74, o crédito a ser objeto de compensação é aquele relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento.

Portanto, os juros e multa moratórios pagos em decorrência da mora no pagamento de tributo ou contribuição não constituem crédito nos termos legais. Correto, assim, o Despacho Decisório ao não considerar os respectivos valores como parcelas integrantes do crédito pleiteado.

Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	20310.85460.260907.1.7.02-8733	327.733,75	211.604,95	116.128,80	Compensação confirmada parcialmente
Total			327.733,75	211.604,95	116.128,80

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 211.604,95

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34


PER/DCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

1 / 1

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
20310.85460.260907.1.7.02-8733	2362-01	01/01/2003	211.604,95	42.320,99	73.807,81	327.733,75
Totais:			211.604,95	42.320,99	73.807,81	327.733,75

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome	CNPJ/CPF	Débito Sucidida/Filial
J.B WORLD ENTRETENDIMENTOS S.A	85.248.987/0001-10	
Data de Vencimento	Periodicidade	Nº Processo
28/02/2003	Mensal	
Débito Parcelado		Valor Compensado
NÃO		

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
IRPJ	2362-01	PTE	Mensal	31/01/2003	28/02/2003	211.604,95	

Data registro CLACON

Data estorno CLACON

Em consulta ao sistema PER/DCOMP - Consulta, verifiquei que o valor não confirmado refere-se a multa e juros devidos pelo fato de que o débito objeto do pedido de compensação já estava vencido, conforme tela acima reproduzida (R\$42.320,99 + R\$73.807,81 = R\$116.128,80).

Conforme já esclarecido neste voto, nos termos da Lei 9.430/96, em seu artigo 74, o crédito a ser objeto de compensação é aquele relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento.

Portanto, os juros e multa moratórios pagos em decorrência da mora no pagamento/compensação de tributo ou contribuição não constituem crédito nos termos legais. Correto, assim, o Despacho Decisório ao não considerar os respectivos valores como parcelas integrantes do crédito pleiteado.

Ante o acima exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o despacho decisório de primeira instância.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)Como é de conhecimento, a recorrente encaminhou a PER/DCOMP nº 33247.09385.300307.1.7.02-6867, com o objetivo de recuperar o “Saldo Negativo de IRPJ a Recolher referente ao ano-calendário de 2003, conforme informado na DIPJ (R\$ 193.276,84).

(...)- “Quanto ao Imposto de Renda na Fonte – IRRF:

Claramente, portanto, tanto o malsinado despacho decisório primitivo, quanto a ora questionada decisão da DRJ, partem de pressupostos visivelmente distorcidos, razão pela qual, em relação ao incorreto trecho extraído do relatório de voto, que nos permitimos citar literalmente, é importante destacar o seguinte:

a) O que assegura o direito desse contribuinte (e dos demais) de abater do IRPJ devido em determinado período de apuração, os valores de IRRF, é o fato de AS RECEITAS DAS QUAIS DECORREM ESSAS RETENÇÕES TEREM SIDO INCLUÍDAS NA

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ NO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO OU EM PERÍODOS ANTERIORES, como ocorreu no caso concreto;

b) O fato de as “fontes pagadoras” terem negligenciado a adequada informação na “DIRF” em relação às receitas e respectivas devidas retenções, NÃO MACULA O DIREITO do beneficiário dos rendimentos sobre os quais é devido o IRRF, abater esses valores QUANDO INCLUÍDAS TAIS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, no mesmo período de apuração ou em período anterior, como ocorreu no caso concreto;

c) Faltou à r. julgadora/relatora, a necessária perspicácia de perceber que os recolhimentos realizados e comprovados pela beneficiária dos rendimentos, foram realizados sob o código de arrecadação “8045”, justamente na modalidade de “AUTO-RETENÇÃO”, nos termos do art. 651, do RIR/99, logo, ao contrário do alegado pela autoridade julgadora, o contribuinte comprovou os recolhimentos realizados, CORRETAMENTE, e ao fazê-lo, comprovou também a retenção, visto que tanto a retenção quando o recolhimento, em relação a “receitas de Propaganda e Publicidade” eram de sua responsabilidade, nos termos do art. 651 do RIR/1999;

d) À toda evidência, tanto o Despacho Decisório, quanto a Decisão da DRJ, com todo o respeito, com a devida vênia, padeceram do mesmo equívoco, qual seja, o de aplicar a “regra geral das retenções na fonte” (onde a fonte pagadora efetua a retenção e o recolhimento do IRRF), para um caso de IRRF – Código 8045 – modalidade de Auto-Retenção (Auto-Recolhimento) – Art. 651/RIR-99, onde o “beneficiário” é o obrigado a “reter” e “recolher” o valor do IRRF.

Em que pese o argumento contido no voto condutor do acórdão vergastado, no sentido de que “a contribuinte não trouxe aos autos do presente processo nenhum documento comprobatório das retenções efetuadas na fonte dos valores de IRF declarados como parcela de composição do crédito”, é importante destacar que tal informação NÃO é correta, posto que, na medida em que foram apresentados os recolhimentos sob o código 8045, em função do atendimento ao disposto no art. 651 do RIR/1999 – modalidade de Auto - Retenção/Auto – Recolhimento – o contribuinte efetivamente apresentou os documentos “comprobatórios das retenções efetuadas na fonte”.

Inobstante, para dirimir quaisquer possibilidades de ainda pairarem dúvidas, estamos juntando como “Anexo I” cópia do contrato de prestação de serviços entre a contribuinte e a “Petrobrás”, juntamente com as cópias das notas fiscais de faturamento, vinculadas ao aludido contrato; como “Anexo II” cópia do contrato de prestação de serviços entre a contribuinte e a “Fuji Film, juntamente com as cópias das notas fiscais de faturamento, vinculadas ao aludido contrato; como “Anexo III” cópia do contrato de prestação de serviços entre a contribuinte e a “Vonpar – Coca Cola”, juntamente com as cópias das notas fiscais de faturamento, vinculadas ao aludido contrato.

Assim, resta totalmente desmistificada a questão, fechando o “quadrado probatório”, na medida em que, pela ordem:

a) existem os contratos de prestação de serviços (Anexos I a III);

b) foram emitidas e tributadas as notas fiscais correspondentes as receitas decorrentes desses contratos (Anexos I a III);

c) por se tratarem de receitas decorrentes de contratos de “Propaganda/Publicidade” (incluindo merchandising, imagem e exposição das marcas dos contratantes nas dependências do “Parque Beto Carreiro World”), tais valores estavam sujeitos às regras de “Auto Retenção/Recolhimento” do IRRF, nos termos do art. do RIR/99;

d) Submetidas às regras de “Auto-Retenção”, os valores do IRRF foram comprovadamente recolhidos com o código 8045 (alguns recolhimentos ocorreram em

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

código errado, mas já devidamente corrigida a falha), tanto que a própria relatora não contesta esse fato, apenas alegando que esses recolhimentos não comprovariam a retenção do IRRF (nada mais equivocado em se tratando, como no caso, de auto-retenção).

Face ao exposto, diante dos fatos e documentos dos autos, NÃO HÁ O QUE FALAR EM “falta de comprovação dos valores de IRRF retidos pelas fontes pagadoras indicadas pelo contribuinte no PER/DCOMP”, posto que, no caso presente, NÃO CABE A RETENÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS, pois conforme realizado, se trata de operação sujeita a “auto-retenção” PELO BENEFICIÁRIO, a quem incumbe o encargo de “recolher” o próprio IRRF, nos termos do art. 651 do RIR/99, recolhimentos comprovadamente ocorridos, apenas inadvertidamente interpretados de forma equivocada, tanto no “despacho decisório” da DRF-Florianópolis-SC, quanto pela DRJ-Recife-PE.

-“Do Pagamento de estimativa:”

(...)Pois bem, é livre de controvérsia que o aludido quadro demonstra com clareza que o valor recolhido em 30/05/2003 foi de R\$ 22.996,52 e, mesmo considerando que o recolhimento ocorreu fora do prazo estabelecido, qual seja, o dia 30/04/2003, é absolutamente incontroverso que, se trata de um recolhimento ocorrido ao abrigo do disposto no art. 138 do CTN – Código Tributário Nacional, ou seja, por se tratar de “denúncia espontânea, NÃO CABE a aplicação da multa no caso concreto, logo, se algum valor tivesse que ser abatido/descontado do “crédito confirmado” desse contribuinte, o valor seria de 1%, referente a JUROS, então, do valor recolhido de R\$ 22.996,52, por força do estabelecido no art. 138 do CTN, qual seja, a INAPLICABILIDADE DE MULTA NESSE CASO, o direito creditório a ser confirmado ao contribuinte seria de R\$ 22.768,83, que acrescido de 1% de juros no valor de R\$ 227,69, compõem exatamente o valor pago pelo contribuinte em 30/05/2003.

Diante disso, evidente que o valor de direito creditório referente esse pagamento NÃO É R\$ 20.798,16, e sim de R\$ 22.768,83, posto que sobre o recolhimento em questão, realizado ao abrigo do instituto da “denúncia espontânea”, NÃO CABE A APLICAÇÃO DE MULTA DE MORA, como feito equivocadamente no sistema da RFB consultado pela r. relatora, pelo que, com o devido respeito, com a necessária concessão de vênias, não basta consultar o valor nos sistemas internos da RFB, posto que tal argumento somente seria válido, se conjugado com a necessária e incorrida avaliação da legalidade e correção dos dados disponibilizados em tais sistemas, sendo claro que, no caso concreto, os sistemas da RFB apresentam o valor recolhido de R\$ 22.996,52, distribuídos INDEVIDAMENTE em R\$ 20.798,18 de principal, R\$ 1.990,38 de multa (indevida) e R\$ 207,98 de juros, imputando proporcionalmente o valor recolhido, o que seria um procedimento correto, desde que atendidos os preceitos legais, o que NÃO OCORREU.

Diante do estabelecido no art. 138 do CTN, diante do disposto no art. 47, da Lei 9.430/97, diante do disposto nos Pareceres/PGFN/CRJ nº 2.113/2011 e nº 2.124/2011, diante dos Atos Declaratórios PGFN nº 4 e nº 8, o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte em 30/05/2003 JAMAIS poderia ter qualquer valor “imputado proporcionalmente a multa”, simplesmente por não ser devida no caso concreto, razão pela qual merece reparo a conclusão esposada pela r. relatora, visto que o valor a ser CORRETAMENTE reconhecido em favor do contribuinte em relação especificamente a esse recolhimento é de R\$ 22.768,83.

-“Estimativas Compensadas com saldo negativo de períodos anteriores:”

Nesse ponto, mais uma vez a ilustre relatora da decisão vergastada, não se preocupou com a aferição da legalidade e correção da informação contida nos sistemas de controle da RFB, tomando por verdadeira a informação contida no controle interno da RFB, nos seguintes termos:

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

(...)Primeiro, temos que ter em conta que toda a informação contida no próprio despacho decisório primitivo está truncada, posto que a “composição do crédito” declarada na DIPJ, conforme atesta o próprio despacho decisório era de R\$ 339.002,68, e que o débito de IRPJ do ano calendário de 2003 foi de R\$ 145.725,84, resultando num saldo de IRPJ a pagar negativo em DIPJ de R\$ 193.276,84, que foi exatamente o valor requerido no PER/DCOMP objeto do presente recurso, ou seja, 193.276,84.

Conforme já demonstrado, os sistemas de controle interno da RFB, não primam pela obediência a legislação de regência, ou mesmo os pareceres e atos normativos da PGFN e, os valores elencados no quadro “Parcelas de Composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP”, simplesmente não fazem sentido algum, em especial quando compõem um valor de “Soma Parc. Créd.” de R\$ 418.253,21, quando o total de estimativas compostas em relação ao ano-calendário de 2003 é de R\$ 339.002,68.

Notadamente, segundo os dados consignados pela RFB em seus sistemas, no PER/DCOMP nº 33247.09385.300307.1.7.02-6867, esse contribuinte informou de R\$ 327.733,75 (de forma errada pois no campo em questão o valor a ser indicado seria o valor original de R\$ 211.604,95), entretanto, SEMPRE foi considerado como componente do crédito, apenas o valor de R\$ 211.604,95, ou seja, em apertada síntese, a informação contida na fl. 99 dos autos do processo, indicada pela relatora como ensejadora de sua conclusão, objetivamente NADA TEM A VER COM a parcela não homologada no despacho decisório (errado), assim como também não poderia estribar sua decisão

Convém assentar de plano que, no aludido PER/DCOMP nº 33247.09385.300307.1.7.02-6867 o somatório das parcelas do crédito decorrente de PAGAMENTOS, foi indicado como R\$ 39.781,37, porém nesse montante não foi elencado um DARF recolhido em 25/02/2005 no valor de R\$ 57.117,07, sendo R\$ 36.878,28 de principal, R\$ 7.375,65 de multa e R\$ 12.863,14 de juros conforme documento juntado como “Anexo IV”.

Assim, nos parece evidente que a informação contida no sistema da RFB, aposta na fl. 99 dos autos, e que serviu de esboço para a conclusão da r. relatora em seu voto, que também fez parte do quadro resumo de valores do despacho decisório primitivo, simplesmente não é correta, ou melhor, não serve de pretexto ou argumento para a conclusão esposada, posto que NADA do que foi apresentado na fl. 99 dos autos, possui qualquer relação com a diferença entre o que foi pleiteado no PER/DCOMP e, o que foi acatado parcialmente no despacho decisório. São simplesmente assuntos distintos.

Considerando os necessários ajustes, tanto da informação originalmente contida no PER/DCOMP 33247.09385.300307.1.7.02-6867, quanto na análise de “confirmação dos créditos pleiteados”, teremos o seguinte quadro de “PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP”:

PARC. CRÉDITO	IRRF	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP.	SOM PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	50.738,08	39.781,37	327.733,75	418.253,20
AJUSTE REC. ATRASO	-		-116.128,80	-116.128,80
AJUSTE RECOLHIDO EM 25/02/2005	-	36.878,28	-	36.878,28
PER/DCOMP CORRETO AJUSTADO	50.738,08	76.659,65	211.604,95	339.002,68
CONFIRMADO – RFB	7.009,17	37.583,01	211.604,95	256.197,13
AJUSTE PARA MAIS NA CONFIRMAÇÃO	43.728,92	38.848,95	-	82.577,87
CONFIRMAÇÃO CORRETA	50.738,09	76.431,96	211.604,95	338.775,00

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO 145.725,84

SALDO A PAGAR NEGATIVO IRPJ - CORRETO 193.049,16

Restabelecida a verdade dos fatos dos autos, o valor que efetivamente restou “não comprovado” foi de apenas R\$ 227,68, referentes aos juros Selic devidos sobre o

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

recolhimento realizado em atraso em 30/05/2003 no montante de R\$ 22.996,52, que foi considerado integralmente pelo contribuinte, enquanto o valor a ser considerado deveria ser de R\$ 22.768,83.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, com o devido respeito e acatamento, nada mais resta ao recorrente, a não ser requerer a reforma do acórdão nº 11-61.487 – proferido pela 3ª Turma da DRJ de Recife - PE, para que seja validada integralmente a compensação declarada pela contribuinte, salvo em relação ao valor de R\$ 227,68 do valor do crédito original pleiteado, efetivamente não confirmado e, cancelada/anulada a exigência fiscal remanescente objeto do processo administrativo nº 10983.912029/2011-34.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de IRPJ retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas DCOMP eletrônica (nº 33247.09385.300307.1.7.02-6867) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2003.

Em suma, o Acórdão recorrido manteve os mesmos termos insertos no Despacho Decisório e acrescentou os motivos das glosas originárias de falta de comprovação do Imposto de Retido na Fonte em que foi homologado o montante de R\$ 7.009,17 dos R\$ 50.738,09 pretendidos em compensação, portanto glosado R\$ 43.728,92; também foi homologado parcialmente as estimativas, sendo reconhecido R\$ 37.583,01 dos R\$ 39.781,37 pretendidos em compensação, portanto glosado R\$ 2.198,36; finalmente, as estimativas compensadas de saldo negativos anteriores em que foi homologado o valor de R\$ 211.604,95 dos R\$ 327.733,75, portanto glosado os valor de R\$ 116.128,8.

Em que pese parecer estar com a razão o Acórdão recorrido em relação as hipóteses de Pagamento de estimativa e Estimativas Compensadas com saldo negativo de períodos anteriores dado ao fato de que o contribuinte pretende acrescer ao seu direito creditório valores referentes a juros e multas que transcendem a quantia originária da obrigação principal, entendo que a demanda não está pronta para julgamento em função da tese arguida em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo código de receita 8045 a ser realizada por auto-retenção nos termos do art. 651, do RIR/99.

Nesses caso, não é raro que as contratantes não declarem os referidos rendimentos em sua DIRF, uma vez que, conforme sustentado pelo recorrente a obrigação de retenção e recolhimento seria da própria recorrente em relação as “receitas de Propaganda e Publicidade”, in verbis:

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

b) O fato de as “fontes pagadoras” terem negligenciado a adequada informação na “DIRF” em relação às receitas e respectivas devidas retenções, NÃO MACULA O DIREITO do beneficiário dos rendimentos sobre os quais é devido o IRRF, abater esses valores QUANDO INCLUÍDAS TAIS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, no mesmo período de apuração ou em período anterior, como ocorreu no caso concreto;

c) Faltou à r. julgadora/relatora, a necessária perspicácia de perceber que os recolhimentos realizados e comprovados pela beneficiária dos rendimentos, foram realizados sob o código de arrecadação “8045”, justamente na modalidade de “AUTO-RETENÇÃO”, nos termos do art. 651, do RIR/99, logo, ao contrário do alegado pela autoridade julgadora, o contribuinte comprovou os recolhimentos realizados, CORRETAMENTE, e ao fazê-lo, comprovou também a retenção, visto que tanto a retenção quando o recolhimento, em relação a “receitas de Propaganda e Publicidade” eram de sua responsabilidade, nos termos do art. 651 do RIR/1999;

Nessa esteira, entendo que os documentos trazidos no Recurso Voluntário não foram efetivamente analisados, até mesmo pelo fato de que as hipóteses de insuficiência de crédito para a homologação da compensação tenham sido informadas no próprio Acórdão recorrido que especificou os motivos determinantes da glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte e a tese arguida de auto-retenção do IRRF apenas foi inferida no próprio recurso.

Assim, por cautela, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que se analise a documentação acostada, especificamente os contratos de prestação de serviços (Anexos I a III – e-fls. 120/ 135, 141/143 e 157/164); as notas fiscais correspondentes as receitas decorrentes desses contratos (Anexos I a III - 136/139, 144/155 e 165/167);

Ademais, o recorrente sustenta “(...)que os valores do IRRF foram comprovadamente recolhidos com o código 8045 (alguns recolhimentos ocorreram em código errado, mas já devidamente corrigida a falha), tanto que a própria relatora não contesta esse fato, apenas alegando que esses recolhimentos não comprovariam a retenção do IRRF (nada mais equivocado em se tratando, como no caso, de auto-retenção).”

Sendo assim, entendo que os fatos acima esposados são suficientes para inferir dúvida razoável que justifique a conversão do julgamento em diligência, sobretudo para investigação do direito creditório referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse exato entendimento, vale destacar que a Administração Tributária poderia, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram a glosa narrada. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.484 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.912029/2011-34

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa